



DECRETO Nº 1212, DE 02 DE MAIO DE 2020.

“Altera o Decreto nº 1.207, de 04 de abril de 2020 que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública decorrente do COVID-19 no Município de Tio Hugo e dá outras providências”.

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica alterado o Decreto nº 1207, de 4 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no Município de Tio Hugo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, conforme segue:

I - ficam alterados os artigos 5º e 6º, que passam ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica proibido, por prazo indeterminado, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no artigo 6º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, em todo o território do Município de Tio Hugo, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.



Art. 6º - Ficam suspensas, por prazo indeterminado, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no artigo 7º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, as aulas de todos os níveis e graus, da rede pública de ensino, no território do Município de Tio Hugo.

II - fica alterado o § 4º no artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" deste artigo ficam autorizados a abrir para atendimento ao público, desde que realizem atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

III - fica incluído o § 5º no artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 5º - Fica resguardado o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, previstas nos art. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 55154, de 30 de abril de 2020, devendo ser observados, os seguintes requisitos mínimos:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII – tornar obrigatório a utilização de máscaras;

IX – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou entregar alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

X – manter fixado, em local visível aos funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de



cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XIV - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 10 do Decreto nº 1.207, de 04 de abril de 2020, que passa ter a seguinte redação:

Art. 10 - Todas as medidas estabelecidas neste Decreto, e de acordo com o artigo 45 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, vigoraram até o dia 30 de abril de 2020, exceto o disposto no artigo 5º e 6º deste Decreto, que vigorão por prazo indeterminado e, o disposto no § 4º no artigo 4º, que vigorarão até a entrada em vigor de Decreto vier a estabelecer o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º - Fica proibido, diante das evidências científicas e análise sobre as informações estratégicas em saúde, observando o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para enfrentamento à epidemia causada pelo COVID – 19 (novo coronavírus), a realização de eventos religiosos como, missas e cultos, com mais de vinte e cinco por cento da capacidade de assentos no local, observando, um distanciamento interpessoal de no mínimo dois metros e uso de máscaras entre os participantes.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto nº 1209, de 16 de abril de 2020.

Art. 5º – Os órgãos municipais responsáveis farão a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações e das determinações estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de maio de 2020.



GILSO PAZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



VALDUZE BACK VOLLMER

Chefe de Gabinete do Prefeito